Exmª Srª
Drª Edite Estrela
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data,
Petição 19/XIII/1ª	Of. n.º 17/12.ª /CCCCJD/2016, 26/01/2016	Regº 51, de 28/01/2016	15/02/2016.

Ofício nº 7/2016

ASSUNTO: Informação sobre a Petição nº 19/XIII/1ª

Em reposta à solicitação de informação sobre a Petição n.º 19/XIII/1.ª, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª a concordância com a essencialidade do sentido dos pareceres técnicos que se anexam, dos quais resulta, em resumo, a seguinte opinião:

- A manutenção, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, da idade mínima de 12 anos de idade para que uma criança/jovem possa assistir a espectáculos tauromáquicos;

- A extensão, com as necessárias adaptações, do disposto no capítulo II (Participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária) da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, aos jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, tendo em vista acautelar as condições indispensáveis à concretização do seu essencial direito/dever à escolaridade obrigatória, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, e regulados pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto;

- Reflexão sobre a necessidade de adaptação do disposto no art. 1.º, n.º 3, d a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, às exigências decorrentes do já acima assinalado direito/dever à escolaridade obrigatória;

- A regulamentação das «Escolas de Toureio» em conformidade com a consideração equilibrada das condições de salvaguarda da concretização dos Direitos Humanos da criança/jovem;

- A necessidade de promoção de aprofundados estudos interdisciplinares de elevada qualidade ética, científica e cultural sobre os possíveis efeitos da presença e da participação de crianças e jovens em espectáculos e em outras intervenções, de natureza tauromáquica, no seu desenvolvimento integral, tendo em consideração as várias fases desse desenvolvimento e os diversificados contextos individuais, familiares, sociais e culturais.

Com os melhores cumprimentos, de maior consideração

Pela Comissão Nacional de Promoção

dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens,

(Armando Leandro)

INFORMAÇÃO/DESPACHO

COMISSÃO NACIONAL
DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

De: Sara Teixeira
Equipa Técnica Operativa da
Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Para: Exmo. Senhor
Dr. Armando Leandro
Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Informação Nº 6/2016

Data 10 de fevereiro de 2016

PARECER

Ao Exmo Presidente
da CNPDPCJ.
10/2/2016.

DESPACHO

Concordo.
12/2/2016

Assunto: **Petição n.º19/XIII/1.ª**
Proibição do trabalho e assistência por menores em espetáculos tauromáquicos

A Petição n.º 19/XIII/1.ª, da iniciativa de Rita Isabel Duarte Silva, em representação da Associação ANIMAL, encontra-se em apreciação pela Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que, ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de petição, veio solicitar a esta Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e proteção das Crianças e dos Jovens que se pronuncie sobre o seu conteúdo.

A petição em apreciação pretende que o Parlamento Português proceda no sentido de *"legislar de forma firme e justa que impeça as crianças de serem sujeitas a exercícios de violência contra animais, seja sob a forma*

de visionamento ou de trabalho" invocando que tal medida pode contribuir para *"impedir que estas (as crianças) desenvolvam uma dessensibilização aos maus tratos a animais e contribuindo para o progresso moral, civilizacional e educacional dos pais."*

APRECIAÇÃO SUBSTANTIVA

A atividade artística é um importante elemento na formação dos indivíduos, por congregar cultura, criatividade, sensibilidade e auto perceção, mas a participação de crianças e jovens nestas atividades só será benéfica se considerar e respeitar as vulnerabilidades biológicas e psicológicas inerentes ao desenvolvimento saudável e bem-estar da criança e do jovem.

Assim,

I. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recordando que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, reafirma os direitos humanos da criança de forma significativa e enriquece-os especificando as responsabilidades e os deveres dos Estados Partes em relação à criança.

Tendo presente que, nos termos do artigo 19.º da Convenção, "Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à **proteção da criança contra todas as formas de violência** física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada."

Reafirmando que qualquer forma de violência contra a criança, ainda que ligeira, é inaceitável e que a expressão "proteção da criança contra todas as formas de violência" impõe a defesa e protecção do direito absoluto da criança à dignidade humana e integridade física e psicológica, não devendo os Estados partes ser permissivos a alguns tipos de violência, nomeadamente à violência socialmente aceitável.

Salientando que o Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de Maio de 2013, sublinha que o conceito **interesse superior da criança** é um conceito triplo:

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

a) É um direito substantivo: é o direito da criança a que o seu interesse superior seja avaliado e seja atendido prioritariamente quando estejam diferentes interesses em consideração e a garantia de que este direito é implementado sempre que seja tomada uma decisão que afeta uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. Este direito é de aplicabilidade direta e pode ser invocada perante um tribunal.

b) É um princípio jurídico fundamental de interpretação: se uma disposição legal permitir mais de uma interpretação é eleita aquela que mais efetivamente atender o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e seus Protocolos fornecem o enquadramento para a interpretação.

c) Uma regra processual: sempre que seja tomada uma decisão que afeta uma criança em particular, um determinado grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma estimativa do potencial impacto (positivo ou negativo) da decisão na criança ou crianças em causa. A avaliação e determinação do interesse superior da criança exigem garantias processuais. Além disso, a fundamentação de uma decisão deve deixar claro que este direito foi explicitamente tido em consideração. Neste sentido, os Estados Partes devem explicar como este direito foi respeitado na decisão, ou seja, aquilo que foi considerado como prosseguindo o interesse superior da criança.

Tendo presente que **o Comité dos Direitos da Criança,** nas Observações Finais ao Terceiro e Quarto Relatórios Periódicos de Portugal (CRC/C/PRT/CO/3-4)[1], publicadas no dia 25 de fevereiro de 2014, afirma que **"está preocupado com o bem-estar físico e mental das crianças envolvidas em treino para touradas e espectáculos associados, bem como com o bem-estar mental e emocional das crianças enquanto espectadores que são expostos à violência das touradas"** e "tendo em vista a eventual proibição da participação de crianças em touradas, insta o Estado Membro a tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias, a fim de proteger todas as crianças envolvidas no treino para touradas e espectáculos, bem como na sua qualidade de espetadores", recomendando "o aumento da idade mínima de 12 anos para essa formação, inclusive em escolas de toureio e em quintas privadas e para a participação de crianças em touradas, bem como o aumento da idade mínima de 6 anos para as crianças assistirem a estes eventos como espetadores". O Comité recomenda, ainda, o Estado a "empreender medidas de sensibilização sobre a violência física e mental associada às touradas e seu impacto sobre as crianças".

[1] *Vide* anexo 1.

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

II. CÓDIGO DO TRABALHO

Recordando que **Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro**, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, define os termos da participação de criança em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, e estabelece que a **criança ou o jovem com menos de 16 anos não pode participar em atividades que possam pôr em risco a sua vida, integridade física ou o seu desenvolvimento,** especificando no n.º 2 do artigo 2.º que a participação "não pode envolver animal, substância ou actividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor".

Evidenciando que risco é "qualquer evento, condição ou caraterística que aumenta a probabilidade de ocorrência de um resultado identificável" (Barnett, 2007; Eaton, 1981; Pianta & Walsh, 1996), traduzindo-se, no caso em concreto, na combinação da probabilidade e do potencial danificador para a efectivação dos direitos da criança.

O conceito de risco é, por conseguinte, mais abrangente que o conceito de "perigo".

Recordando, não obstante, que Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, no n.º 3 do artigo 2, excepciona a participação da criança em espetáculos que envolvam animais desde que tenha 12 anos e com vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão com mais de 18 anos, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, ou seja desde que estes não constituam risco para a sua segurança ou saúde.

III. PARECER DA COMISSÃO NACIONAL

Reafirmando o parecer da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, emitido através do Ofício Circular n.º 4/2009, datado de 14 de julho de 2009[2], para consideração das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (instituições oficiais competentes para a autorização e para receber a comunicação de participação de criança em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, conforme artigo 5.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro), nos seus exatos termos: "**afigura-se-nos que os animais utilizáveis em espetáculos tauromáquicos, independentemente do seu peso, apresentam as referidas características de ferocidade/agressividade, inerentes à natureza do espetáculo, que podem colocar em perigo crianças e jovens, em função da desproporcionalidade entre aquelas caraterísticas e as limitações resultantes do seu estado de desenvolvimento**".

[2] Vide anexo 2.

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

IV. CLASSIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS

Recordando que o **Decreto Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro,** que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, **classifica os espetáculos tauromáquicos[3] "para maiores de 12 anos"** (*cf.* alínea c), do n.º 1, do artigo 27.º).

V. ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARTISTA TAUROMÁQUICO[4]

Considerando que o actual regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, estabelecido pela **Lei n.º 31/2015, de 23 de abril,** define que **os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 16 anos** (*cf.* artigo 3.º, n.º3, da Lei em referência), alterando a anterior disposição legal, de 1991, que previa o exercício da atividade de artista tauromáquico pelos "indivíduos habilitados com escolaridade obrigatória e que possuam condições físicas para o exercício da atividade", sem especificar qualquer idade.

Observando que, não obstante, a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, excecionaŕas actividades tauromáquicas de cariz amador da disposição relativa à idade mínima por estar a "*participação de menor sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, nos termos do disposto na Lei 105/2009, de 14 de setembro*" (*cf.* artigo 3.º, n.º4, da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril).

VI. ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA VISUALIZAÇÃO DE TOURADAS NAS CRIANÇAS[5]

Destacando o estudo[6] realizado pelo Departamento de Psicologia Clínica, da Faculdade de Psicologia, da Universidade Complutense de Madrid (Espanha) e a Escola de Ciências Biológicas, da Universidade de Wales Swanse (Reino Unido), sobre os efeitos psicológicos que assistir a uma tourada produz em crianças espanholas, na faixa etária dos 08 aos 12 anos, cujas conclusões demonstram que: (1.) as mensagens verbais que

[3] São "espetáculos tauromáquicos", em conformidade com o artigo 2.º da Lei n.º 89/2014, de 11 de junho: as corridas de toiros; as corridas mistas; as novilhadas; as novilhadas populares; as variedades taurinas, e; os festivais tauromáquicos.

[4] Integram a categoria de "artistas tauromáquicos", de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 32/2015, de 23 de abril: cavaleiros; cavaleiros praticantes; novilheiros; novilheiros praticantes; forcados; toureiros cómicos; bandarilheiros; bandarilheiros praticantes, e; amadores de todas as categorias anteriormente referidas.

[5] Graña, J.L., Cruzado, J.A., Andreu, J.M., Muñoz-Rivas, M.J., Peña, M.E. and Brain, P.F. (2004), Effects of viewing videos of bullfights on Spanish children. Aggr. Behav., 30: 16–28. doi: 10.1002/ab.20005

[6] Vide anexo 3.

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

acompanham a visualização de uma tourada têm consequências significativas sobre a agressividade, ansiedade e níveis de impacto emocional em espectadores jovens; (2.) os efeitos de assistir a uma tourada foram consistentemente maior em meninos; (3) os resultados coincidem com afirmações de outros autores de que há um período perto dos nove anos de idade em que as crianças são mais sensíveis aos efeitos de cenas violentas; (3.) o impacto de cenas agressivas é maior em crianças que apresentam níveis mais baixos de agressão, sendo os meninos mais vulneráveis aos efeitos do conteúdo violento ou agressivo de tais cenas; (4.) quando aumenta o grau de justificação relativo às cenas agressivos, aumenta a tolerância da criança a tal comportamento, aumentando assim o seu nível de agressão; (5.) finalmente, os resultados também estão de acordo com outros estudos que demonstram que os efeitos psicológicos sobre as crianças de ver cenas agressivas são mediados pela interpretação cognitiva de tal comportamento, em vez da própria violência.

Sublinhando, que a **principal conclusão deste estudo suporta a hipótese de Bandura (1989) de que um dos fatores mais importantes para determinar o comportamento adequado é a avaliação cognitiva da ocorrência.**

VII. ESCOLAS DE TOUREIO

Considerando que que as escolas de toureio se constituem juridicamente como associações desportivas e culturais, cuja atividade não está sujeita a regulamento.

Notando que, nos termos do documento "Escolas de Toureiro"[7], produzido pelo Dr. Luís Capucha, Professor Auxiliar do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) e Investigador no Cento de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES-IUL):

" (...) as escolas de toureio não têm limite de idade para a inscrição. Podem inscrever-se crianças, mediante autorização escrita dos pais, até maiores de 18. A idade modal situa-se, porém entre os 12 e os 15 anos para a primeira inscrição. Podem, assim, juntar-se num mesmo "estágio" de conhecimento do toureio alunos com níveis de crescimento e desenvolvimento físico muito diferenciados. Porém, nunca nenhum aluno inicia a componente prática, com vacas bravas, antes de estar absolutamente preparado, teoricamente, através do toureio de salão, parte mé que simula o toureio com as reses bravas. Por outro lado, todos os cuidados são tomados de forma adequar o tamanho e outras características das vacas bezerros ou novilhos a tourear, ao nível do desenvolvimento dos alunos. Cuidar do aluno de modo a que não se exponha a riscos para os quais não esteja totalmente preparado, é um princípio básico que se respeita nas escolas de toureio. Por outro lado, é comum os alunos começarem, em determinada fase do percurso, e antes de abandonarem a escola – o que em regra

[7] Vide anexo 4.

Praça de Londres, n.°2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

acontece depois de debutarem em picadores e se tornarem novilheiros de profissão – a tourear em espetáculos públicos regulares (bezerradas, festivais e novilhadas), para o que têm de possuir já o necessário ofício, para além da idade mínima exigida pelo regulamento taurino, 16 anos."

VIII. PARECER DA PRÓTOIRO SOBRE O "IMPACTO DAS TOURADAS NAS CRIANÇAS"

Tendo presente o parecer produzido pela PRÓTOIRO[8], em novembro de 2014, por solicitação da Comissão Nacional de Proteção das crianças e Jovens em Risco, cuja parte do conteúdo se transcreve:

"Em conclusão, com os dados presentemente existentes não é possível concluir que as touradas prejudiquem o desenvolvimento físico e mental das crianças. Pelo contrário, os dados e os factos apontam num caminho precisamente inverso.

Nestes termos não deve o Estado querer substituir-se aos Pais na educação das crianças, deixando antes a estes, e às próprias crianças, a liberdade de participarem e de apreenderem as práticas sociais e culturais do seu país, se assim o entenderem.

Aliás, mais do que uma mensagem de proibição, o que deve resultar desta análise é uma mensagem de Liberdade e de respeito. Respeito pelas diferenças culturais e Liberdade de educar e de ser educado e de viver cultura que se escolhe sem preconceitos nem perseguições.

(...) Cabe, por isso, a esta Comissão Nacional de Proteção de Menores e Jovens em Risco transmitir e assegurar que o Respeito e a Liberdade valem mais e devem sempre prevalecer sobre o preconceito e a perseguição."

IX. PARECER JURÍDICO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS NOS ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS, SOLICITADO PELA FUNDAÇÃO FRANZ WEBBER[9]

Tendo presente o parecer jurídico sobre a participação de criança em espetáculos tauromáquicos elaborado pela Sociedade de Advogados ABC Legal, a pedido da Fundação Franz Weber[10], e remetido à Comissão

[8] A PRÓTOIRO, ou Federação Portuguesa das Associações Taurinas, "é uma associação na qual estão representados todos os intervenientes da Festa de Toiros em Portugal e cujo objetivo é promover, divulgar, dignificar e defender esse património imaterial das artes e da cultura portuguesa que é a tauromaquia, procurando, também, apoiar o mundo rural" (*vide* https://www.facebook.com/PROTOIRO/info/?tab=page_info).

[9] Em anexo.

[10] A Fundação Franz Weber " (...)é incansável no seu compromisso com a proteção dos animais, para o reconhecimento dos seus direitos e para a supressão de práticas desumanas, como as touradas e a exploração de animais de trabalho." (*vide* http://www.ffw.ch/en/)

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, em julho de 2015, cuja parte do conteúdo se transcreve:

"É nossa convicção que:

A. *A idade mínima recomendável e acesso a espetadores num espetáculo tauromáquico é de 12 anos;*
B. Deverá Portugal igualmente adotar medidas quanto à participação de menores em escolas de toureio, regulando esse setor em clara consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança;
C. Aos menores de 16 anos ou mais aplica-se, não só o regime previsto na Lei 31/2015, de 23 de abril, mas também o regime previsto para a proteção do trabalho de menores constantes no CT e no regulamento ao CT dado pela Lei 105/2009, de 14 de setembro, razão pela qual não deverá, por imperativo comunitário, ser permitido que estes exerçam qualquer das atividades previstas para o espetáculo tauromáquico;
D. Caso assim não se entenda, então, além do requisito mínimo de idade (16 anos), deverá ser verificado ainda o regime da escolaridade, ou seja, que o menor esteja pelo menos inscrito e a frequentar o ensino secundário, pelo que sem o qual não poderá exercer as atividades previstas para o espetáculo tauromáquico;
E. Em relação aos menores com menos de 16 anos, desde logo verificamos que a Lei 31/2015, de 23 e Abril expressamente impede que estes exerçam as atividades de artistas tauromáquicos e auxiliares, pelo que falhando este requisito, não poderão os menores em causa participar em espetáculos tauromáquicos;
F. Em relação à putativa exceção prevista para os forcados e amadores, entendemos que, uma vez que o regime remete expressamente para a Lei 105/2009, de 14 de Setembro, terá necessariamente de ser aplicado o regime aí previsto, e como tal, considerando-se, como é nossa convicção, que os espetáculos tauromáquicos criam risco para a saúde e segurança dos menores, nunca poderão as CPCJ emitir parecer favorável à sua participação nos referidos espetáculos;
G. Ainda que assim não se entenda, o que por mera hipótese académica se concebe, se o contacto direto com toiros ou novilhos em espetáculo tauromáquico não fosse considerada uma atividade perigosa e geradora de risco para a saúde e segurança dos menores, então a sua participação estará sempre limitada a participações de 180 em 180 dias, constituindo contraordenação muito grave, imputável à entidade promotora o incumprimento desta disposição."

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

CONCLUSÕES TÉCNICAS

Sendo o espetáculo tauromáquico e eventos associados uma importante atividade cultural e artística, com tradição em Portugal, somos de parecer que a preocupação de legislar a participação das crianças e jovens em atividades tauromáquicas é, na perspetiva da consagração dos direitos da criança, o reconhecimento do direito das mesmas a integrar plenamente a vida cultural e artística, de forma adequada e correspondente com o seu desenvolvimento.

Por conseguinte, sem qualquer juízo sobre a legitimidade dos espetáculos tauromáquicos:

(i) Afigura-se-nos que os animais utilizáveis em espetáculos tauromáquicos e eventos associados, independentemente do seu peso, apresentam características de ferocidades e agressividade que podem colocar em risco, nomeadamente, a saúde e segurança das crianças ou jovens, em função da desproporcionalidade entre aquelas características e as limitações resultantes do seu estado de desenvolvimento;

(ii) A salvaguarda do interesse superior das crianças e jovens que participam em atividades artísticas e culturais de cariz tauromáquico exige a avaliação objetiva dos diferentes interesses em consideração e a tomada de decisão que melhor defenda os direitos da criança, sendo de desencorajar, em nosso entendimento e sem prejuízo do respeito pela autonomia deliberativa das Comissões de Proteção, a autorização para participação em atividades que envolvam os animais utilizáveis em espetáculos tauromáquicos (amadoras ou não) das crianças e jovens com menos de 16 anos;

(iii) O acesso e exercício da atividade tauromáquica, tal como a participação em qualquer outra atividade artística, cultural, publicitária ou desportiva com caráter profissional, por jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos devem, na ótica da defesa dos seus direitos à formação e educação, ser compatibilizados com os normativos relativos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, regulado pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 02 de agosto;

(iv) Em concordância com a preocupação manifestada pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, nas Observações Finais ao Terceiro e Quarto Relatórios Periódicos de Portugal (CRC/C/PRT/CO/3-4), somos de parecer que as Escolas de Toureio devem beneficiar de regulamentação própria e obedecer aos valores e princípios do Sistema de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

(v) Apresenta-se-nos profícua a promoção de adoção de medidas de sensibilização junto dos promotores de espetáculos de natureza tauromáquica e das Escolas de Toureio existentes com vista ao cumprimento do legalmente disposto em matéria de participação de crianças e jovens em atividades tauromáquicas e eventos associados, bem como à difusão e promoção dos direitos da criança.

À consideração e apreciação superior,

Equipa Técnica Operativa de Apoio à CNPDPCJ

(Sara Teixeira)

NOTA: São anexos à presente Informação-Despacho: (1) as Observações Finais ao Terceiro e Quarto Relatórios Periódicos de Portugal (CRC/C/PRT/CO/3-4), produzidas pelo Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas; (2) Ofício Circular n.º 4/2009, datado de 14 de julho de 2009, da CNPCJR; (3) Estudo Effects of viewing videos of bullfights on Spanish children, e; (4) o documento intitulado "As Escolas de Toureio", da autoria de Luís Capucha.

Praça de Londres, n.º2, piso 2, 1049-056 LISBOA • Tel. + 351 218 441 100 • Email cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

PARECER-DESPACHO

De: Paulo Manuel Carreiro Macedo

Para: Dr. Armando Leandro

C/C:

N.º Parecer-Despacho	Data	N.º de Páginas	N.º de Anexos	Prioridade
	9/02/2016	**4**		

Despacho:

Concordo.

12/2/2016

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER À CNPDPCJ, SOBRE A PETIÇÃO Nº 19/XIII/1ª APRESENTADA À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I

Em 2004, pela Lei nº 35/2004, de 29/7 (ver artºs 138º a 146º), e pela primeira vez regulamentou-se a participação de crianças menores de 16 anos em espectáculos e outras actividades, de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.

Não nos oferecem dúvidas que a participação em actividade tauromáquica, sendo uma actividade artística e cultural, também está abrangida.

O nº 2 artº 139º do mesmo diploma dispunha ainda que a participação apenas era permitida em espectáculos circense desde que as crianças tivessem 12 anos e a actividade decorresse sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior.

O nº 3 do mesmo artigo adiantava que nenhuma das actividades poderia envolver contacto com animal feroz.

Em 2009 foram introduzidas alterações no regime legal relativo à participação de crianças em artes e espectáculos passando a ser regido pela Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro, nomeadamente entre os artº 2º a 11º.

Relativamente ao âmbito de aplicação continuou a abranger todas as crianças menores de 16 anos, que desejassem participar em espectáculos ou outra actividade de

Praça de Londres, nº 2 – 2º, 1049-056 LISBOA – Telf.: 215 953 889 * Fax 215 953 879 * cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim (cf. Nº 1 do artº 2º da Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro) e, quanto a nós também a participação em actividade tauromáquica.

No que respeita a actividade que implique contacto com animais, a lei estabelece que as actividades atrás referidas não podem envolver animais que possam constituir risco para a segurança ou a saúde da criança (cf nº 2 do artº 2º).

Estabeleceu ainda a proibição de qualquer criança participar em espectáculos que envolvam animais, antes dos 12 anos (cf nº 3º do artº 2º).

Quer dizer, a actividade com qualquer animal por criança com menos de 12 anos é totalmente proibida.

A partir dos 12 anos, a participação já é possível, desde que verificadas determinadas condições:

— Não constituir risco para a segurança ou a saúde da criança (nº 3 do artº 2º: "Sem prejuízo do previsto no número anterior,...");
— A actividade e respectivos ensaios deverem decorrer sob a vigilância de um dos progenitores, representantes ou irmão maior (nº 3 do artº 2º, *in fine*).

Durante a vigência da Lei nº 35/2004, de 29 de julho, colocava-se a questão sobre o que significaria "animais ferozes".

Se concluirmos que o legislador quis afastar a possibilidade das crianças virem a participar em actividade que envolvesse o contacto com animais que a pudessem colocar em risco, o que é certo é que nem todos os animais com essa potencialidade poderiam ser classificados de ferozes (e.g. cobras), nem tal poderia ocorrer apenas em ambiente circense.

Tendo a Comissão Nacional tido conhecimento que eram apresentados requerimentos para autorizar a participação de crianças em espectáculos tauromáquicos colocou-se a questão sobre se a proibição de contacto com animais ferozes (artº 139º, nº 3), se aplicava ou não aos touros. Deliberou[1] então o seguinte:

"...1 – As referidas disposições legais inserem-se no sistema de promoção e protecção de crianças e jovens, obedecendo aos valores e princípios que o inspiram e orientam e que devem estar sempre presentes na interpretação e aplicação das normas que o integram.
2 – As referidas normas expressam o objectivo de garantir que a participação de crianças e jovens em espectáculos ou outras actividades, aí previstas, se compatibilizem com os direitos das crianças e jovens na óptica do seu superior interesse, tendo em conta a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral.
3 – Nesta perspectiva, as limitações referidas no nº 3 do artigo 139º, em conjugação com os números 1 e 2 da mesma norma, devem ser interpretadas no sentido que decorre do acima mencionado em 2.
O intuito da lei ao proibir qualquer contacto com "animais ferozes" é o de evitar contacto da criança oi do jovem com animais que, pelas suas características, têm reacções de ferocidade/agressividade, espontânea ou provocada, que possam, com razoável probabilidade, pôr em perigo, nomeadamente, a segurança e a saúde da criança ou do jovem.

[1] Deliberação tomada em reunião da Comissão Nacional em 14 de julho de 2009.

Praça de Londres, nº 2 – 2º, 1049-056 LISBOA – Telf.: 215 953 889 * Fax 215 953 879 * cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

4 – Afigura-se-nos que os animais utilizáveis em espectáculos tauromáquicos, independentemente do seu peso, apresentam as referidas características de ferocidade/agressividade, inerentes à natureza do espectáculo, que podem colocar em perigo crianças e jovens, em função da desproporcionalidade entre aquelas características e as limitações resultantes do seu estado de desenvolvimento."
Decorrente das dificuldades de interpretação e de, nesta matéria se ter concluído que o legislador deveria ser mais preciso, o que foi transmitido aquando da audição pelos responsáveis pela redação da lei ora vigente, veio a mesma manter a proibição de participação em actividade que envolva animais, por parte de crianças menores de 12 anos e dispor que passa a estar proibido contacto com animal que possa constituir risco para a segurança ou a saúde daquelas, indo de encontro, pensamos nós, ao que foi deliberado pela Comissão Nacional, ainda que a perigosidade deva ser aferida caso a caso.

Decorrente das dificuldades de interpretação e de, nesta matéria se ter concluído que o legislador deveria ser mais preciso, o que foi transmitido aquando da audição pelos responsáveis pela redação da lei ora vigente, veio a mesma manter a proibição de participação em actividade que envolva animais, por parte de crianças menores de 12 anos e dispor que passa a estar proibido contacto com animal que possa constituir risco para a segurança ou a saúde daquelas, indo de encontro, pensamos nós, ao que foi deliberado pela Comissão Nacional, ainda que a perigosidade deva ser aferida caso a caso.

Embora não seja possível quantificar, sabe-se que existem comissões de proteção que têm vindo a indeferir os requerimentos para autorização de participação de crianças menores de 16 anos em touradas. Mas também existem casos em que outras comissões autorizam.

Temos conhecimento de um caso em que após indeferimento da autorização por parte da comissão, os pais da criança solicitaram autorização judicial[2], tendo o juiz autorizado a participação.

Não são conhecidos casos de autorização, em caso de toureio a pé ou de forcados. Todas autorizações respeitam a toureio equestre.

II

O Comité para os Direitos da Criança no seu relatório de 2014 relativo a Portugal e respeitante aos 3º e 4º períodos de avaliação, apresentou[3] a sua preocupação relativa ao bem-estar físico e mental das crianças envolvidas em atividades de formação para touradas e atuações associadas, assim como ao bem-estar da criança espetadora que é exposta à violência da tourada recomendando que, tendo em vista a proibição da participação de crianças nas touradas, Portugal adotasse medidas legislativas e administrativas com vista à proteção das crianças envolvidas em treino e em atuação de touradas, abrangendo ainda a questão das crianças enquanto espetadoras. Adiantou ainda que deveria regulamentar-se o acesso à formação, no sentido de aumentar a idade mínima para 12 anos, relativamente à frequência de escolas de formação, à participação em eventos realizados em espaços privados (quintas) ou em touradas. Recomendou ainda a subida da idade mínima (então de 6 anos) para se poder assistir às touradas. Finalmente, instou Portugal a tomar medidas no sentido de estar atento à violência mental e física associadas às touradas e ao seu impacto junto das crianças.

[2] Ver artº 11º da Lei nº 105/2009, de 14 de setembro.
[3] Parte C., pontos 37 e 38.

Praça de Londres, nº 2 – 2º, 1049-056 LISBOA – Telf.: 215 953 889 * Fax 215 953 879 * cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt

III

Relativamente ao acesso da criança às touradas enquanto espetadora, ainda antes do relatório do comité ter sido tornado público, através do Decreto-Lei 23/2014, de 14 de fevereiro, foi aumentada a idade mínima para 12 anos (cf. artº 27, nº 1, al. c)), o que vai de encontro às recomendações do comité.

O acesso e exercício da actividade de artista tauromáquico, está agora regulamentado pela Lei nº 31/2015, de 23/4, devendo os artistas tauromáquicos e auxiliares terem mais de 16 anos (cf. Artº 3º, nº 3).

O nº 4 do artº 3º do mesmo diploma legal refere ainda que as actividades respeitantes a forcados e amadores de todas as categorias de artistas tauromáquicos não estão sujeitas à idade mínima, por serem atividades amadoras, estando os menores sujeitos a autorização da comissão de protecção de crianças e jovens, nos termos do disposto na Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro.

Finalmente, relativamente às escolas para formação parece-nos que deveria haver um esforço de as enquadrar e regulamentar a sua actividade, uma vez que não foi encontrada qualquer legislação que cubra essa área, o que a verificar-se, iria de encontro às preocupações manifestadas pelo Comité dos Direitos da Criança.

Parece-nos que qualquer proibição total para acesso à actividade, formação e assistência por parte de crianças (para além de idades mínimas que possam ser equacionadas) deveria ser precedida de estudo científico credível e independente, a fim de demonstrar sem margem para dúvidas, da influência ou não influência deste espetáculo na formação das crianças, nomeadamente no que respeita à violência e agressividade.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2016.

(Paulo Macedo)

Praça de Londres, nº 2 – 2º, 1049-056 LISBOA – Telf.: 215 953 889 * Fax 215 953 879 * cnpcjr@seg-social.pt
www.cnpcjr.pt